



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

ATO DE PROMULGAÇÃO N.º 002/2024

“PROMULGA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA SANCIONADA TACITAMENTE, EM VIRTUDE DO SILÊNCIO DE SANÇÃO OU VETO, PELO PREFEITO MUNICIPAL, NO TEMPO HÁBIL PREVISTO NO ART. 48, § 2º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO, Estado de Maranhão, **Sr. Luan Rogério Jerônimo da Silva**, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 48, § 6º da Lei Orgânica Municipal e art. 16, inciso I, alínea “h”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o que segue:

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei 005/2024, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre a autorização do Poder Executivo Municipal a regulamentar o transporte escolar universitário no município de São Luís Gonzaga do Maranhão e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo na data de 02 de julho de 2024;

CONSIDERANDO o silêncio da sanção pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, visto o transcurso do tempo hábil previsto no art. 48, § 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 213, § 3º do Regimento Interno, no que concerne a aludida proposição legislativa;

RESOLVE:

Art. 1º PROMULGAR a Lei nº 612/2024 oriunda do projeto de Lei nº 005/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, 30 de julho de 2024.

LUAN ROGÉRIO JERÔNIMO DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

LEI N° 612/2024 DE 30 JULHO DE 2024

Autoriza o Poder Executivo Municipal a regulamentar o transporte escolar universitário no município de São Luís Gonzaga do Maranhão e dá outras providências

O Excelentíssimo Sr. Luan Rogério Jeronimo da Silva, Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito tacitamente sancionou a seguinte lei:

Art. 1º A presente Lei estabelece o direito de todos os alunos residentes em São Luís Gonzaga do Maranhão, e regularmente matriculados em instituições de ensino superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC), ao transporte intermunicipal escolar universitário.

Parágrafo único. Passa a ser obrigatório o transporte gratuito de alunos universitários da rede pública ou privada de ensino, situados na cidade de Bacabal.

Art. 2º O transporte escolar gratuito previsto nesta Lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e volta, devendo estabelecer-se um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários, até a unidade de ensino superior onde estiver matriculado.

Art. 3º A execução do transporte municipal universitário será realizada pelos veículos da Municipalidade, por empresas terceirizadas, contratadas através dos procedimentos próprios da LEI n.º 14.133, bem como, excepcionalmente, pelos veículos adquiridos através Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Federal n.º 12.816/2013.

Art. 4º Competirá ao Município de São Luís Gonzaga do Maranhão organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão, o serviço de transporte coletivo de passageiros, exercer seu controle e fiscalização, bem como estabelecer a forma e as condições de contratação que lhe convierem, no caso de execução direta.

Art. 5º O Município de São Luís Gonzaga do Maranhão autorizará o controle e a fiscalização dos serviços especiais de transporte escolar e os prestados por



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

particulares dentro do Município, na forma e dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º O serviço do Transporte Universitário deverá ser proporcional à demanda dos alunos que dele utilizarem, variando o número dos ônibus que irão realizar o traslado de São Luís Gonzaga do Maranhão até a cidade de Bacabal, de acordo com o número de alunos regularmente matriculados nas instituições citadas no Art. 1º desta Lei.

Parágrafo 1º. No exercício de 2024 e 2025, fica garantido o mínimo de 20 vagas para o turno matutino, 48 vagas para o turno vespertino e 132 vagas para o turno noturno, totalizando 200 vagas.

Parágrafo 2º. Fica assegurada ainda a prioridade neste período para os alunos selecionados no EDITAL nº 003 DE MARÇO DE 2022, EDITAL Nº 001 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023.

Art. 7º O transporte a ser utilizado deverá, sempre que possível, ser executado através de ônibus ou microônibus modelo executivo, com ar-condicionado, cinto de segurança, assentos adequados ao tipo de transporte.

Art. 8º A prioridade do preenchimento das vagas do transporte universitário dar-se-á por critérios unicamente objetivos, analisando-se a renda do estudante, da menor para a maior, simultaneamente por critério cronológico de antiguidade da matrícula e do tempo que estiver utilizando o transporte, salvo em casos de doença, deficiência ou gravidez.

Parágrafo único. Admite-se a possibilidade da elaboração de um mapa de passageiros distribuindo os estudantes com as poltronas numeradas para fins de organização, respeitando os critérios citados no *caput* deste artigo.

Art. 9º Será admitido, desde que haja vagas nos ônibus, mediante prévia autorização, o transporte de pessoas qualificadas como “caronistas”, que se definem como:

I - Estudantes de instituições citadas no Art. 1º desta Lei, que trabalhem na cidade de Bacabal, e que utilizariam o transporte universitário em dias esporádicos;

II - Demais pessoas residentes em São Luís Gonzaga do Maranhão, que eventualmente precisem fazer alguma viagem para Bacabal para fins educacionais ou científico- profissionais;

Art. 10. Competirá ao chefe do executivo do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, por meio de Decreto, suprir quaisquer omissões da presente lei, bem



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

como realizar e regulamentar o cadastramento de estudantes para vaga no Programa Transporte Universitário Gratuito.

Art. 11. A manutenção e desenvolvimento do Transporte Municipal Universitário ocorrerá por dotação orçamentária própria.

Parágrafo único. Não havendo dotação orçamentária suficiente, o Prefeito Municipal deverá solicitar crédito suplementar à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ - SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO,
ESTADO DO MARANHÃO, 30 DE JULHO DE 2024.**

LUAN ROGÉRIO JERÔNIMO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal